



## Impugnação ao edital 90020/2025

2 mensagens

Comissão Permanente de Pregão de Horizonte/CE <pregao@horizonte.ce.gov.br>

26 de março de 2025 às 14:59

Para: "Secretaria de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte de Horizonte" <seguranca@horizonte.ce.gov.br>

Segue anexo documentos para resposta às impugnações.

### 3 anexos



90020.2025 - \_ Horizonte\_CE\_Impugnacao - \_ Polietileno\_Molecular\_assinado.pdf

252K



Documento 01.pdf

881K



Impugnacao.pdf

715K

Secretaria de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte de Horizonte

28 de março de 2025

<seguranca@horizonte.ce.gov.br>

às 15:28

Para: Comissão Permanente de Pregão de Horizonte/CE <pregao@horizonte.ce.gov.br>

Boa tarde,

Em resposta aos pedidos de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.02.25.1-SRP, encaminhamos o ofício nº 2025.03.28.015 - SESEG, em resposta ao pedido da empresa TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, e ainda, o ofício nº 2025.03.28.016 - SESEG, em resposta ao pedido da empresa INBRATERRESTRE INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA. Desde já, os colocamos à disposição de eventuais e futuros esclarecimentos.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

atenciosamente,

Secretaria de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte de Horizonte-Ce

Rua Ernani Martins, 45, Diadema, Horizonte-Ce

(85) 3336 1653 - (85) 3336 6044

### 2 anexos



OF.; Nº 2025.03.28.016 - SESEG - IMBRA.pdf

360K



OF. Nº 2025.03.28.015 - SESEG - TAMTEX.pdf

405K

PREFEITURA DE HORIZONTE  
Secretaria de Segurança, Cidadania,  
Trânsito e Transporte

CISP – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ofício n.º 2025.03.28.016 - SESEG

Horizonte, sexta-feira, 28 de março de 2025

À Central de Licitações e Contratos do Município de Horizonte – CE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90020/2025  
Processo Administrativo nº 1601.19012025.04-SESEG

Senhor(a) Pregoeiro(a),

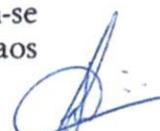
Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA**, informamos que, após análise detalhada dos argumentos e fundamentações expostos, a Secretaria de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte de Horizonte/CE decide pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, pelos seguintes motivos:

**1. Prazo de entrega dos produtos;**

Esclarecemos que o prazo de entrega poderá ser prorrogado, conforme necessidade e mediante justificativa adequada, respeitando as disposições do edital.

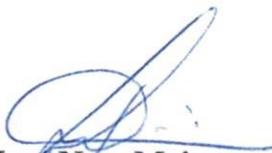
**2. Colete Balístico Completo;**

O Colete de Proteção Balística é constituído de painel de proteção balístico, envolto em um invólucro, e este conjunto inserido na capa de colete. Entretanto, o objeto da referida licitação trata-se apenas da aquisição de Painel de Proteção Balística, item este, garantido para ser adquirido separadamente, conforme cita o Art. 12 da Portaria nº 18 - D Log do Exército Brasileiro, onde cita: *“As placas balísticas, destinadas a proverem nível de proteção desejado, poderão ser testadas e comercializadas separadamente dos coletes, observadas as dimensões mínimas previstas nas Normas “NIJ” Standard 0101.04.”* Cabe ressaltar que a instituição já possui as capas que serão utilizadas nos novos painéis balísticos. As mesmas, encontram-se em bom estado de uso. Dessa forma, a aquisição se restringe exclusivamente aos painéis balísticos, sem a obrigatoriedade da capa externa



Dessa forma, **mantém-se inalteradas as exigências constantes no edital**, assegurando que a Administração Pública obtenha um produto que atenda plenamente às suas necessidades operacionais e de segurança.

Atenciosamente,



**José Neto Maia**  
Secretário de Segurança, Cidadania,  
Trânsito e Transporte.  
**PORTARIA 023/2025**

PREFEITURA DE HORIZONTE  
José Neto Maia  
Secretário de Segurança, Cidadania,  
Trânsito e Transporte  
Portaria Nº 023/2025

PREFEITURA DE HORIZONTE

Secretaria de Segurança, Cidadania,  
Trânsito e Transporte

CISP – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ofício n.º 2025.03.28.015 - SESEG

Horizonte, sexta-feira, 28 de março de 2025

À Central de Licitações e Contratos do Município de Horizonte – CE

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90020/2025  
Processo Administrativo n.º 1601.19012025.04-SESEG

Senhor(a) Pregoeiro(a),

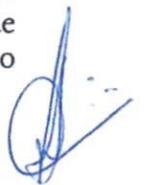
Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, informamos que, após análise detalhada dos argumentos e fundamentações expostos, a Secretaria de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte de Horizonte/CE decide pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, pelos seguintes motivos:

**1. Especificidade Técnica e Interesse Público;**

O Termo de Referência estabelece requisitos técnicos com base em estudos e necessidades operacionais previamente avaliadas pela Administração, visando garantir a segurança dos agentes e a durabilidade dos equipamentos. A exigência de painéis balísticos confeccionados em **Polietileno de Ultra Peso Molecular** tem respaldo técnico e está alinhada com padrões internacionais de desempenho balístico, sendo indispensável para o atendimento do objeto da licitação. Ademais, não encontramos ordenamento jurídico que garanta exclusividade de comercialização do referido produto por nenhuma empresa, o que o torna um produto de livre comércio.

**2. Princípio da Competitividade e da Isonomia;**

A restrição ao material visa garantir a **qualidade e segurança dos coletes balísticos**, não havendo qualquer direcionamento ou violação aos princípios da isonomia e ampla concorrência. As especificações não impedem a participação de outros fornecedores, desde que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos no edital;



### 3. Conformidade com Normas Regulamentadora;

O Comando do Exército Brasileiro estabelece normas rigorosas para a certificação de produtos balísticos, sendo essencial que os painéis de proteção balísticas atendam integralmente às exigências normativas. O material especificado no edital, para que obtenha autorização do Exército Brasileiro para sua comercialização, é previamente testado e homologado, garantindo que os produtos a serem adquiridos cumpram os requisitos de resistência e proteção exigidos, assim como os demais tipos de matérias existentes no mercado.

Dessa forma, **mantém-se inalteradas as exigências constantes no edital**, assegurando que a Administração Pública obtenha um produto que atenda plenamente às suas necessidades operacionais e de segurança.

Atenciosamente,



**José Neto Maia**  
Secretário de Segurança, Cidadania,  
Trânsito e Transporte.  
**PORTARIA 023/2025**

PREFEITURA DE HORIZONTE  
José Neto Maia  
Secretário de Segurança, Cidadania,  
Trânsito e Transporte  
Portaria Nº 023/2025



## TERMO DE JULGAMENTO

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÕES AO EDITAL  
**IMPUGNANTE(S):** TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e INBRA TECNOLOGIA E DEFESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**IMPUGNADO(S):** SECRETARIA DE SAÚDE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2025.02.25.1-SRP  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE PAINÉIS DE PROTEÇÃO BALÍSTICAS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

### 01. PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedidos de esclarecimentos e impugnações interpostas pelas empresas **TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e INBRA TECNOLOGIA E DEFESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

As petições foram protocolizadas via e-mail, conforme previsão constante do item 16 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 16 e seguintes do ato convocatório:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

16.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

16.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em





julgado da decisão a ela pertinente.

16.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:

[...]

Cumpre transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, os pedidos de esclarecimentos e impugnações foram TEMPESTIVAMENTE protocolados, cumprindo com afinco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

Invocam as Requerentes diversos apontamentos relacionados a especificação dos itens e prazo de entrega, vide:

### **TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.**

*É importante ainda esclarecer, que o mercado Brasileiro é constituído de aproximadamente 10 (dez) empresas fabricantes de Coletes à Prova de Balas e que **PRODUTOS COM COMPOSIÇÃO BALÍSTICA DIFERENTES SÃO HOMOLOGADOS A TODO MOMENTO.** Assim podemos afirmar que a limitação de matéria prima impede que o próprio órgão requisitante seja beneficiado com um produto de melhor qualidade e menor preço como deve ser a busca constante da administração.*

*Diante destes argumentos e pensando no melhor para a administração sugerimos as seguintes condições:*





1) Se a escolha do polietileno ultra molecular foi realizada em razão do **peso** final do colete, porque não limitar o descrito ao peso da composição.

2) Se a escolha do polietileno ultra molecular foi realizada em razão da **flexibilidade, durabilidade e reciclagem do material**, porque não limitar ao peso do produto, deixo aqui claro que não é quantidade e sim performance do material.

É importante ressaltar que a pauta não é uma composição balística exclusiva, e sim de **PESO, FLEXIBILIDADE, DURABILIDADE E RECICLAGEM DE MATERIAL**, que é a verdadeira **preocupação da administração** em relação ao produto adquirido.

[...]

**INBRA TECNOLOGIA E DEFESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

[...]

**1. INCONFORMIDADE DO OBJETO LICITADO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE**

O edital prevê o Registro de Preços para a aquisição de "painéis balísticos nível IIIA", sem incluir a capa e os demais componentes que formam um colete balístico completo. Tal exigência não está em conformidade com a legislação vigente sobre Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (PCE).

O Decreto Federal nº 10.030/2019 e a Portaria nº 118-COLOG estabelecem que o painel balístico, de forma isolada, não é um PCE autorizado para comercialização, mas sim o colete balístico completo, composto pelo painel balístico, capa interna e capa externa.

Além disso, a Portaria nº 18 do D'LOG define claramente a composição do colete balístico, reforçando que ele deve ser comercializado como um conjunto único, conforme artigo 15:

"Os coletes são constituídos de painel balístico, envolto em um invólucro, e este conjunto inserido na capa do colete."





Para reforçar esse entendimento, realizamos uma consulta formal junto à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) do Exército Brasileiro e ao Ministério da Defesa, questionando a possibilidade de comercialização isolada de painéis balísticos. A resposta recebida confirma que a venda do painel balístico separado do colete não está autorizada, pois a regulamentação prevê apenas o colete balístico como um todo, conforme documento 01.

Portanto, o objeto da licitação deve ser corrigido, de modo que contemple o colete balístico completo, garantindo que a licitação esteja em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes do Exército Brasileiro.

## 2. PRAZO DE ENTREGA INCOMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DO PRODUTO

O edital estipula um prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos itens, contados a partir da emissão da Ordem de Fornecimento/Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho. Entretanto, esse prazo não é compatível com a complexidade envolvida na produção de coletes balísticos, devido a fatores como:

*Produção sob demanda:* Os coletes são fabricados conforme especificações técnicas específicas de cada cliente, incluindo cor do tecido da capa interna e externa, brasões/logomarcas e nível de proteção.

*Controle rigoroso e certificações exigidas:* Por serem Produtos Controlados pelo Exército (PCE), os coletes exigem licenças prévias para importação de matéria-prima e fabricação, resultando em prazos adicionais.

*Processo produtivo detalhado:* Além da produção, há a necessidade de testes balísticos e inspeção de qualidade, assegurando a segurança do equipamento.

Diante dessa complexidade logística e normativa, solicitamos a ampliação do prazo de entrega para 90 (noventa) dias, contados a partir da Ordem de Fornecimento. Essa extensão garantirá que os fornecedores possam cumprir as exigências de qualidade e conformidade sem comprometer a eficiência do processo licitatório.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

N





### 03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

As requerentes alegam que as especificações dos itens, da forma como se encontra, implica e restringem o procedimento, bem como, questionam a especificidade e o prazo de entrega dos itens constantes do procedimento.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no termo de referência do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE**.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso





XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, “*in verbis*”:

**O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada. (Grifo nosso)**

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

**Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo nosso)**

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

**Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifo nosso)**

Por essa vertente e considerando que a irresignação da pessoa jurídica a qual solicitou esclarecimento refere-se às exigências relativas a **especificações técnicas e prazo de entrega**, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

Deste modo, este(a) Pregoeiro(a) encaminhou, via despacho (e-





mail) a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

Recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto aos questionamentos das requerentes, onde, apresentou a resposta a anexa ao presente, a qual embasa e fundamenta a presente, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

[...]

**TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.**

*1. Especificidade Técnica a Interesse Público;*

*O Termo de Referência estabelece requisitos técnicos com base em estudos e necessidades operacionais previamente avaliadas pela Administração, visando garantir a segurança dos agentes e a durabilidade dos equipamentos. A exigência de painéis balísticos confeccionados em Polietileno de Ultra Peso Molecular tem respaldo técnico e esta alinhada com padrões internacionais de desempenho balístico, sendo indispensável para o atendimento do objeto da licitação.*

*Ademais, não encontramos ordenamento jurídico que garanta exclusividade de comercialização do referido produto por nenhuma empresa, o que o torna um produto de livre comércio.*

*2. Princípio da Competitividade e da Isonomia;*

**A restrição ao material visa garantir a qualidade a segurança dos coletes balísticos, não havendo qualquer direcionamento ou violação aos princípios da isonomia e ampla concorrência. As especificações não impedem a participação de autos fornecedores, desde que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos no edital;**

**INBRA TECNOLOGIA E DEFESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

*1. Prazo de entrega dos produtos;*

*Esclarecemos que o prazo de entrega poderá ser prorrogado, conforme necessidade e mediante*





justificativa adequada, respeitando as disposicoes do edital.

## 2. Colete Balistico Completo;

O Colete de Protecao Balistica e constituido de pain! de protecao balistico, envolto em um involucro, e este conjunto inserido na capa de colete. Entretanto, o objeto da referida licitacao trata-se apenas da aquisicao de Painel de Protecao Balistica, item este, garantido para ser adquirido separadamente, conforme cita o Art. 12 da Portaria n° 18 - D Log do Exercicio Brasileiro, onde cita: "As placas balisticas, destinadas a proverem nivel de protecao desejado, poderao ser testadas e comercializadas separadamente dos coletes, observadas as dimensoes minimas previstas nas Normas "NIJ" Standard 0101.04.". Cabe ressaltar que a instituicao ja possui as capas que serao utilizadas nos novos paineis balisticos. As mesmas, encontram-se em born estado de uso. Dessa forma, a aquisicao se restringe exclusivamente aos paineis balisticos, sera a obrigatoriedade da capa externa

**Dessa forma, mantem-se inalteradas as exigencias constantes no edital, assegurando que a Administracao Publica obtenha um produto que atenda plenamente as suas necessidades operacionais e de seguranca.**

[...]

Considerando que a questao abordada se limita a discricionariiedade do orgao demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condicoes, assim como, pela fase preparatoria do procedimento, dessarte, compete a este(a) Agente de Contratacao apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, tambem se reserva no direito de nao emitir qualquer opiniao meritoria quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.





#### 04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço das impugnações apresentadas pelas empresas **TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e INBRA TECNOLOGIA E DEFESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, para no mérito, julgar como **IMPROCEDENTE** para indeferir os pedidos de alteração do edital, tudo por ordem e de acordo com os relatórios técnicos da Autoridade competente.

É a decisão.

Horizonte-CE., 31 de março de 2025.

  
**Diego Luis Leandro Silva**  
**Pregoeiro**  
**Prefeitura Municipal de Horizonte**

